



Acórdão 01263/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 15405/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: Identidade preservada, Identidade preservada

Responsável: SERGIO MENEGUELLI, JOAO GUERINO BALESTRASSI

Procuradores: CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES)

MONITORAMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – CARGOS E CARREIRAS - CONTRATAÇÃO

Lei que dispõe sobre cargos e carreiras de servidores públicos, deve respeitar os preceitos legais e deve ser revisada quando apresentar inconsistências.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo de Monitoramento autuado para verificar o cumprimento das determinações contidas no item 1.7 do **Acórdão 1123/2018-1 – Segunda Câmara**, exarado nos autos do processo TC 10826/2015, que tratou de fiscalização na modalidade Inspeção, que apurou irregularidades na contratação temporária de assessores jurídicos para a execução de serviços para o Programa de Proteção

Social Básica e Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no município de Colatina, bem como irregularidades relativas à falta de remessa de processo de pessoal a este TCEES. Vejamos:

1.7. Determinar, na forma do artigo 208, do RITCEES, que o atual Prefeito de Colatina, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento da Lei no seguinte sentido:

- A adequação do quantitativo de servidores ao número de cargos criados pela Lei Complementar nº 036/2005, alterada pela Lei Complementar nº 062/2011, ou a criação de novos cargos;
- O cancelamento das contratações temporárias fundadas no inciso V do § 1º e o inciso II do § 3º, ambos do artigo 1º, bem como do artigo 10, todos da Lei nº 4.669/2001;
- A remessa ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP – dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Edital – PMC/ES 001/2011.

1.8. Determinar o monitoramento, em autos apartados, do item anterior, na forma da Resolução TC Nº 278/2014;

Por meio da Manifestação Técnica 14648/2019-8 a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, após exame das normas pertinentes e informações colhidas do Portal de Transparência do Município de Colatina, elaborou proposta de encaminhamento no sentido de notificar o então Prefeito Municipal de Colatina, Sr. Sérgio Meneghelli, para apresentar informações e esclarecimentos, o que foi acolhido conforme Decisão SEGEX 00022/2020-2.

Notificado, o então prefeito apresentou Defesa/Justificativa 00434/2020-6 apresentando informações e esclarecimentos, contudo, remetidos os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, para análise, foi elaborada a Manifestação Técnica 02052/2020-7 com proposta de devolução dos autos à origem para complementação da documentação apresentada, com base no art. 15 da IN 32/2014.

Em seguida, acolhendo integralmente a proposta da área técnica, proferi Decisão Monocrática 00041/2021-3 determinando a notificação do prefeito do município de Colatina, Sr. Guerino Balestrassi para que encaminhasse esta Corte de Contas, o relatório da Comissão municipal de ajustes a respeito das inconsistências no item 2.2.1 e sobre as informações que faltam no item 2.2.3, conforme referida Manifestação Técnica 2052/2020-7.

Em resposta à notificação, o gestor apresentou Resposta de Comunicação 00134/2021-6, e tendo sido, em seguida, encaminhados os autos à área técnica, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 04535/2021-9 opinando pelo reconhecimento do cumprimento do Acórdão 1123/2018, objeto do presente monitoramento.

Endereçados os autos ao Ministério Público de Contas, foi confeccionado o Parecer 04955/2021-7, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 04535/2021-9.

Após, vieram-me os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, cuidam os autos de processo de Monitoramento autuado para verificar o cumprimento das determinações contidas no item 1.7 do Acórdão 1123/2018-1 – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TC 10826/2015, que tratou de fiscalização na modalidade Inspeção, que apurou irregularidades na contratação de servidores públicos do município de Colatina, nomeadamente irregularidades na contratação temporária de assessores jurídicos para a execução de serviços para o Programa de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como irregularidades relativas à falta de remessa de processo de pessoal a este TCEES.

Assim, submetida a matéria dos autos do processo TC 10826/2015 à apreciação colegiada, restou lavrado o Acórdão 1123/2018-1 nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades:

NOMEAÇÃO E MANUTENÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Critérios: Artigo 37, II da Constituição Federal, Anexo II da Lei Complementar nº 036/2005 (alterada pela Lei Complementar 62/2011) e artigos 2º e 3º da Lei Complementar 035/2005.

Responsável: **Leonardo Deptulski** (Prefeito Municipal)

FALTA DE REMESSA DE PROCESSOS DE PESSOAL AO TCEES.

Critérios: Resolução TC nº 186/2003 e IN TC nº 031/2014.

Responsável: **Leonardo Deptulski** (Prefeito Municipal)

1.2. Afastar a seguinte irregularidade:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Critérios: Artigo 37, II da Constituição Federal; Anexo II da Lei Complementar nº 036/2005 (alterada pela Lei Complementar 62/2011) (Plano de Cargos e Salários); artigos 2º e 3º da Lei Complementar 035/2005 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Colatina); artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 4.669/2001; e Resolução nº 01/2007 do CNAS – NOB-RH/SUAS, item IV (Equipes de Referência).

Responsáveis: **Leonardo Deptulski** (Prefeito Municipal) e **Fernanda Mota Gonçalves** (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania).

1.3. Acolher as razões de justificativa e afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. Leonardo Deptulski no tocante ao seguinte indicativo de irregularidade: “contratação temporária irregular de servidores públicos”;

1.4. Acolher as razões de justificativa e afastar a responsabilidade atribuída à Sr. ^a Fernanda Mota Gonçalves no tocante ao seguinte indicativo de irregularidade: “contratação temporária irregular de servidores públicos”;

1.5. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Leonardo Deptulski no tocante às seguintes irregularidades: “nomeação e manutenção irregular de servidores públicos” e “falta de remessa de processos de pessoal ao TCEES”;

1.6. Aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Leonardo Deptulski, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, e artigo 389, II, da Resolução TC 261/2013;

1.7. Determinar, na forma do artigo 208, do RITCEES, que o atual Prefeito de Colatina, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento da Lei no seguinte sentido:

- A adequação do quantitativo de servidores ao número de cargos criados pela Lei Complementar nº 036/2005, alterada pela Lei Complementar nº 062/2011, ou a criação de novos cargos;
- O cancelamento das contratações temporárias fundadas no inciso V do § 1º e o inciso II do § 3º, ambos do artigo 1º, bem como do artigo 10, todos da Lei nº 4.669/2001;
- A remessa ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP – dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Edital – PMC/ES 001/2011.

1.8. Determinar o monitoramento, em autos apartados, do item anterior, na forma da Resolução TC Nº 278/2014;

Nessa esteira, compulsando os presentes autos, verifico que, com vistas à verificação do cumprimento das determinações elencadas nos itens 1.7 e 1.8 acima transcritas, o corpo técnico, diante de elaborado exame, tanto nos documentos acostados aos autos, quanto nos dados pesquisados no Site da Transparência do Município de Colatina, - que destaco, em especial, o relatório da Comissão Municipal criada para avaliar a estrutura do quadro de cargos providos por concurso público do município de Colatina, que concluiu pela necessidade de alterações na Lei Complementar Municipal 036/2020 (objeto do presente monitoramento) para sua melhor compreensão, e acrescente-se, para que não apresente inconsistências e a comprovação da demissão dos assessores jurídicos temporários (de mesmo modo, objeto do presente monitoramento) - elaborou, por fim, Instrução Técnica Conclusiva 04535/2021-9 opinando pelo reconhecimento do cumprimento do Acórdão 1123/2018, consoante proposta de encaminhamento abaixo reproduzida:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise realizada nos documentos dos autos e nos dados pesquisados no Site da Transparência do Município de Colatina, **opina-se pelo reconhecimento do cumprimento do Acórdão 1123/2018**, objeto do presente monitoramento, e apensamento definitivo ao **processo TC 10826/2015**, no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, na forma do inciso II do art. 5º da Resolução TC 278/2014;

Opina-se ainda pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, para que dê prosseguimento às propostas de alteração da Lei Complementar nº 036/2005 e da Lei 6.355/2016 (Estatuto do Magistério de Colatina), veiculadas no Relatório Conclusivo da Comissão criada pelo Decreto Municipal 24.145/2020, para, depois da necessária e adequada discussão nos setores competentes, confecção do respectivo projeto de lei e envio ao legislativo municipal.

Quanto ao teor da Instrução Técnica Conclusiva 04535/2021-9, considerando o seu conteúdo estritamente técnico, bem como a completude da análise realizada pela área técnica, **manifesto-me de modo a acolhê-la integralmente, independentemente de transcrição neste voto, fazendo-a dela parte integrante, por seus próprios termos.**

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1263/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Reconhecer do cumprimento dos itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 1123/2018, objeto do presente monitoramento;

1.2. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que dê prosseguimento às propostas de alteração da Lei Complementar nº 036/2005 e da Lei 6.355/2016 (Estatuto do Magistério de Colatina), veiculadas no Relatório Conclusivo da Comissão criada pelo Decreto Municipal 24.145/2020, para que, depois da necessária e adequada discussão nos setores competentes, promova a confecção do respectivo projeto de lei e envio ao legislativo municipal;

1.4. Apensar o presente processo, em definitivo, ao **processo TC 10826/2015**, no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, na forma do inciso II do art. 5º da Resolução TC 278/2014¹;

1.5. Dar ciência aos responsáveis.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

¹ Resolução TC 278/2014 - Art. 5º - Concluído o monitoramento, a unidade técnica: II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões